

§ 2.º Para efeitos do que se dispõe no parágrafo antecedente, será publicado aviso no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, com indicação da data da aprovação do referido antepiano de urbanização.

Art. 7.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 10.931\$50, destinado à legalização e pagamento dos vencimentos relativos ao período de 27 de Fevereiro a 17 de Junho de 1950, em dívida ao leitor de Concani da Escola Superior Colonial, padre Assunção Rosário Graciano de Moraes, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 8.º As Repartições de Fazenda dos concelhos de Damão e do Diu, no Estado da Índia, são elevadas à categoria de Repartições de Fazenda de 2.ª classe, chefiadas por segundos-oficiais.

§ 1.º Os lugares de recebedores daqueles concelhos passam a ser desempenhados por recebedores de 2.ª classe.

§ 2.º Para prover os lugares referidos no parágrafo anterior é aumentado de dois lugares de recebedores de 2.ª classe o quadro dos recebedores de Fazenda da Índia, abatendo-se ao mesmo quadro dois lugares de recebedor de 3.ª classe.

§ 3.º As disposições deste artigo entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1951.

Art. 9.º O suplemento sobre as pensões dos funcionários coloniais, civis e militares, na situação de aposentação ou de reforma ou na de aguardando aposentação ou reforma, residentes em colónia diferente daquela a que pertençam, será o estabelecido para os que estiverem nas mesmas condições e cujos encargos sejam suportados somente pela colónia da sua residência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Decreto-Lei n.º 38:083

Atendendo ao que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Guiné

Artigo 1.º No ano de 1951 não serão dotados o centro de instrução e uma companhia indígena de caçadores.

Art. 2.º A partir do ano de 1951 a gratificação de readmissão às praças europeias será abonada pelos quantitativos em vigor na metrópole.

II

S. Tomé e Príncipe

Art. 3.º O Corpo de Polícia Indígena e todas as despesas inerentes transitam para o capítulo 4.º da tabela de despesa ordinária.

III

Macau

Art. 4.º É fixado nos seguintes quantitativos o dispêndio diário com a alimentação de praças:

Europeias e macaenses, até	§ 3,64
Indianas e chinesas, até.	§ 2,30

IV

Timor

Art. 5.º Transita para o capítulo 2.º da tabela de despesa ordinária «Repartição de Gabinete» o vencimento de \$ 14.400,00 que ao capitão ajudante de campo do governador vinha sendo abonado pelo capítulo 8.º da mesma tabela «Serviços militares».

§ único. Quando o lugar for exercido por oficial de graduação inferior à de capitão, receberá os vencimentos que lhe competirem pela sua patente.

Art. 6.º É inscrita nas «Remunerações certas» do capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária a readmissão das praças europeias.

§ único. A dotação da readmissão devida a estas praças é fixada para 1951 em \$ 6.000,00, a qual será deduzida de idêntica remuneração inscrita em «Remunerações acidentais».

V

Disposições comuns

Art. 7.º Todo o pessoal militar que regresse à metrópole por termo da sua comissão de serviço, exoneração, opinião das juntas de saúde, chamado pelo Ministro do Exército ou por quaisquer outros motivos passa a ser abonado pelo orçamento do Ministério do Exército desde a data do seu embarque na respectiva colónia, mantendo-se, no entanto, para todos os militares os direitos concedidos pelo Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946.

§ único. Em contrapartida, todo o pessoal militar nomeado para substituir o que regressa deixa de perceber os seus vencimentos pelo orçamento do Ministério do Exército, passando a ser abonado pelo capítulo 8.º dos orçamentos coloniais, desde a data da sua apresentação no Depósito Militar Colonial, para ir servir nas colónias, nos termos do Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946, mantendo-se para este pessoal as regalias concedidas pelo Decreto n.º 37:515, de 11 de Agosto de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 38:084

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Cabo Verde

Artigo 1.º A importância proveniente das taxas de trânsito de telegramas transmitidos pelos cabos subma-

rios que amarram em Cabo Verde continuará no ano de 1951 a constituir receita do orçamento geral da colónia.

Art. 2.º Durante o ano de 1951 reverterão para as receitas gerais da colónia de Cabo Verde 99 por cento das receitas do Fundo de protecção e aperfeiçoamento do tabaco cobradas nesse ano, ao abrigo do Decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Art. 3.º No quadro do pessoal da Repartição do Gabinete é dotado o lugar de ajudante de campo, desempenhado por um capitão, com o vencimento anual de 40.000\$.

§ único. Quando o lugar for exercido por oficial de graduação inferior à de capitão, receberá os vencimentos que lhe competirem pela sua patente.

Art. 4.º Nos quadros do pessoal das escolas primárias são introduzidas as alterações seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
a) Eliminação de seis lugares de professores de 2.ª classe.

2) Pessoal assalariado:

a) Criação de seis lugares de professores de posto de ensino.

Art. 5.º No quadro do pessoal aprovado por lei do Liceu Gil Eanes é eliminado, nos termos do n.º 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, o lugar de professor privativo da disciplina de Organização Política e Administrativa da Nação.

Art. 6.º Os vencimentos de juiz de direito da comarca de Barlavento passam a ser iguais aos do juiz de direito da comarca de Sotavento.

Art. 7.º No quadro do pessoal aprovado por lei dos serviços agrícolas, florestais e pecuários é substituída pela designação de terceiro-oficial a categoria do actual amanuense e eliminados do quadro do pessoal assalariado os lugares de um amanuense auxiliar e um tratador.

II

Guiné

Art. 8.º São criadas as seguintes rubricas, a inscrever no capítulo 8.º da tabela da receita ordinária «Consignação de receitas» e capítulo 5.º da tabela de despesa ordinária «Serviços autónomos»:

Administração dos cais de Pijiguiti.

Art. 9.º São equiparados a aspirantes, para efeito de vencimentos, os regentes de ensino primário rudimentar do quadro do pessoal dos quadros aprovados por lei dos serviços de instrução pública.

Art. 10.º Nos serviços de saúde são introduzidas as seguintes alterações:

1) Criação de lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de terceiro-oficial.
- 16 de enfermeiro auxiliar.
- 6 de parteira auxiliar.
- 2 de ajudante de farmácia.

b) Pessoal contratado:

- 1 de médico de medicina geral no quadro complementar.

c) Pessoal assalariado:

- 4 de servente.
- 2 de ajudante de cozinheiro.
- 7 de condutor de automóveis.

2) Elevação para 2.520\$ anuais dos salários de duas encarregadas do feitiço, conserto e passagem a ferro das roupas do hospital.

3) Equiparação a segundo-oficial, para o efeito de vencimentos, do mecânico de radiologia do quadro do pessoal contratado.

Art. 11.º É fixada em 1:200.000\$ a dotação da circunscrição missionária, nos termos dos artigos 23.º e 47.º do Estatuto Missionário, aprovado pelo Decreto n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941, e Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 12.º É fixado em 144.000\$ o subsídio anual para prestação de serviço de enfermagem nos hospitais (primeiro período do artigo 25.º do Estatuto Missionário).

Art. 13.º Nos serviços aduaneiros são criados os seguintes lugares:

2) Pessoal contratado:

- 2 de fiel de balança de 2.ª classe.

Art. 14.º Na comarca da Guiné são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de ajudante de escrivão, com vencimentos de terceiro-oficial.
- 1 oficial de diligências.

Art. 15.º É equiparado a segundo-oficial, para efeito de vencimentos, o pagador dos serviços de obras públicas e minas.

Art. 16.º Na Repartição Técnica dos Serviços Agrícolas e Florestais são introduzidas as seguintes alterações:

1) Criação do seguinte lugar:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 lugar de regente florestal de 1.ª classe.

2) Extinção do lugar seguinte:

a) Pessoal contratado:

- 1 lugar de regente agrícola de 2.ª classe.

§ único. No lugar de regente florestal de 1.ª classe será provido um dos regentes agrícolas contratados de 2.ª classe.

Art. 17.º Na Repartição Técnica dos Serviços de Veterinária e Indústria Animal é criado o lugar de preparador de laboratório, com os seguintes vencimentos anuais:

Categoria.	1.080\$00
Exercício.	2.020\$00
Subsídio eventual	14.900\$00
	18.000\$00

Art. 18.º Dos quadros criados pelo Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950, são providos os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de meteorologista, chefe de serviço.
- 1 de observador principal.
- 1 de observador de 1.ª classe.
- 2 de observador de 2.ª classe.
- 4 de observador de 3.ª classe.
- 1 de terceiro-oficial.

2) Pessoal contratado:

- 4 de ajudante de observador.
- 1 de motorista.

3) Pessoal assalariado:

- 2 de servente.

Art. 19.º A Direcção dos Serviços Aéreos passa a ser designada por Serviços de Aeronáutica Civil, e nesta são introduzidas as seguintes alterações:

1) Criação dos seguintes lugares:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de piloto aviador.
- 1 de escriturário.

- 2) Extinção dos seguintes lugares:
 a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 1 de director dos serviços aéreos.

§ 1.º Um dos pilotos dos serviços de aeronáutica será designado pelo governador para desempenhar as funções de piloto-chefe, competindo-lhe superintender nos serviços de aeronáutica civil.

§ 2.º Ao piloto-chefe será abonada a gratificação anual de 6.000\$.

§ 3.º O escriturário terá os vencimentos de aspirante dos quadros da colónia.

Art. 20.º Nos serviços de marinha são introduzidas as seguintes alterações:

- 1) Composição do quadro seguinte:
 a) Pessoal dos quadros aprovados por lei (praças):
 1 encarregado de escrituração (primeiro ou segundo-sargento artilheiro).
 1 patrão-mor (primeiro ou segundo-sargento de manobra).
 1 primeiro ou segundo-sargento condutor de máquinas.
 1 primeiro ou segundo-sargento de manobra.
 1 cabo-de-mar, cabo de manobra.
 1 telegrafista (primeiro ou segundo-marinheiro telegrafista).
 2 fogueiros (primeiro ou segundo-marinheiro).
 1 torpedeiro (primeiro ou segundo-marinheiro).

§ 1.º É equiparado a primeiro-oficial, para todos os efeitos legais, o escrivão da Capitania dos Portos.

§ 2.º É extinta a gratificação anual de 6.000\$ fixada ao capitão do rebocador *Bissau*.

Art. 21.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a colónia concorre para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais:

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais:

- a) Despesas com o pessoal e material para a realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado — 81.447\$55.

Missões:

Antropológica e etnológica	70.000\$00
Geológica	50.000\$00
Geodrográfica	2:000.000\$00

Art. 22.º É fixado em 200.000\$ o subsídio para estabelecimentos de ensino liceal.

Art. 23.º É autorizado o Governo da colónia a conceder um subsídio até ao montante de 60.000\$ ao Aero-Clube da Guiné.

Art. 24.º É fixado na quantia de 75.000\$ o subsídio anual ao Jardim Zoológico e de Aclimação de Lisboa.

Art. 25.º É mantido em vigor no ano de 1951 o artigo 38.º do Decreto n.º 36:661, de 8 de Dezembro de 1947.

III

S. Tomé e Príncipe

Art. 26.º Enquanto a contribuição predial rústica não tiver por base o rendimento colectável fixado por meio de avaliação directa às propriedades, a referida contribuição será constituída por 50 por cento da média dos direitos de exportação pagos no último triénio por cada contribuinte.

§ único. Fica o governador da colónia autorizado a regulamentar a aplicação da matéria constante deste artigo.

Art. 27.º No capítulo 4.º da tabela de receita ordinária «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» é criada a seguinte rubrica:

Serviços de saúde:

Rendimento do serviço de radiologia e agentes físicos —\$

Art. 28.º São criadas as seguintes rubricas, a inscrever no capítulo 8.º da tabela da receita ordinária «Consignação de receitas» e no capítulo 4.º da tabela de despesa ordinária «Serviços de saúde»:

Participação em receitas:

Do serviço de radiologia e agentes físicos —\$

Art. 29.º A rubrica do capítulo 2.º da tabela de despesa ordinária «Residência do Governo — Pessoal assalariado — Pessoal encarregado da limpeza e conservação do mobiliário e jardins» passa a ter a seguinte redacção:

Residência do Governo:

Pessoal assalariado:

Pessoal encarregado da limpeza e conservação de semoventes, mobiliário e jardins.

Art. 30.º É elevada para 300\$ mensais a gratificação atribuída ao fiel das residências.

Art. 31.º Na Repartição do Gabinete são introduzidas as seguintes alterações:

- a) Dotação do lugar de ajudante de campo, com os vencimentos iguais aos de um capitão;
 b) Eliminação do lugar de arquivista-dactilógrafo;
 c) Criação dos seguintes lugares:

1 terceiro-oficial.
 1 contínuo-porteiro.

§ 1.º Quando o lugar de ajudante de campo for exercido por oficial de graduação inferior à de capitão, receberá os vencimentos que lhe competirem pela sua patente.

§ 2.º O funcionário que desempenhava as funções de arquivista-dactilógrafo transitará para o lugar de terceiro-oficial sem quaisquer outras formalidades.

Art. 32.º É fixado em 1:700.000\$ o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1951.

Art. 33.º Nos serviços de saúde são introduzidas as seguintes alterações:

Criação de lugares:

a) Pessoal contratado:

1 encarregado do gabinete de fisioterapia, com o vencimento mensal de 600\$.

b) Pessoal assalariado:

3 encarregados da balneoterapia, com o salário diário individual de 15\$.

§ único. Os vencimentos do farmacêutico de 1.ª classe são equiparados aos de médico de 2.ª classe.

Art. 34.º No capítulo 4.º da tabela da despesa ordinária «Secção Central de Estatística, Propaganda e Informaçoes» é criada a seguinte rubrica:

Diversos encargos:

Despesas com a aquisição de fitas e documentários cinematográficos —\$

Art. 35.º É fixada em 600\$ anuais a importância para abono para falhas ao recebedor do concelho do Príncipe.

Art. 36.º Nos serviços de obras públicas são introduzidas as seguintes alterações:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Eliminação do lugar de encarregado dos armazéns gerais.

b) Criação de lugares:

1 chefe dos armazéns gerais, com os vencimentos de primeiro-oficial.

1 fiel dos armazéns gerais, com os vencimentos de segundo-oficial.

Pessoal assalariado:

c) São fixados nos quantitativos que se indicam os seguintes salários diários individuais:

Serralheiros	25\$00
Carpinteiros	22\$00
Pedreiros	22\$00

§ único. O funcionário que desempenhava as funções de encarregado dos armazéns gerais transitará para o lugar de chefe dos armazéns gerais sem quaisquer outras formalidades.

Art. 37.º É criada a Repartição Técnica de Agricultura, com o pessoal e vencimentos individuais anuais a seguir indicados:

Pessoal contratado:

1 engenheiro agrónomo, chefe da Repartição	54.000\$00
1 regente agrícola de 2.ª classe	28.308\$00
2 práticos agrícolas, a	19.788\$00
1 terceiro-oficial	19.788\$00
1 aspirante	11.424\$00
1 condutor de automóveis	9.600\$00

Pessoal assalariado:

1 servente, a 6\$ diários	2.190\$00
-------------------------------------	-----------

Art. 38.º É fixada em 6.000\$ a gratificação anual do chefe da Repartição Técnica de Agricultura.

Art. 39.º Anexo à Repartição Técnica de Agricultura funcionará um campo experimental, com o fim de melhorar e seleccionar os produtos agrícolas e ainda promover o cultivo de terrenos em pousio.

Art. 40.º O Governo da colónia fica autorizado a regular em portaria o funcionamento e atribuições da Repartição Técnica de Agricultura e do campo experimental anexo à mesma, destinando-se as receitas provenientes da exploração deste campo experimental à manutenção e apetrechamento do mesmo e ao Fundo de melhoramentos do concelho de S. Tomé.

§ único. O campo experimental poderá comprar ou arrendar em regime especial, de acordo com os proprietários, terrenos de particulares que não estejam aproveitados e, no primeiro caso, promover a sua distribuição por nativos, em regime de arrendamento.

Art. 41.º Nos serviços de transportes aéreos são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal contratado:

1 segundo-piloto, com o vencimento anual de 66.000\$.
1 Segundo-radiotelegrafista, com o vencimento anual de 48.000\$.

§ único. Ao segundo-piloto serão atribuídas as seguintes remunerações acidentais:

Por percurso:

Dentro das carreiras estabelecidas, \$60 por quilómetro.

Art. 42.º Dos quadros criados pelo Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950, são providos os lugares seguintes:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - 1 de meteorologista, chefe de serviço.
 - 1 de observador principal.

- 1 de observador de 1.ª classe.
- 3 de observador de 2.ª classe.
- 1 de aspirante.

2) Pessoal contratado:

- 3 de ajudante de observador.

3) Pessoal assalariado:

- 1 de servente.

Art. 43.º No quadro do pessoal contratado do Conselho Regulador do Comércio Interno é criado um lugar de dactilógrafo, com o vencimento mensal de 800\$.

Art. 44.º Nos serviços de marinha são efectuadas as seguintes alterações:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

O lugar de escrivão da Capitania dos Portos passa a ser desempenhado por um segundo-tenente ou subtenente auxiliar, com os seguintes vencimentos anuais:

Soldo e patente	1.380\$00
20 por cento sobre o soldo e patente	276\$00
Subsidio eventual	29.700\$00
Gratificação	180\$00
	<hr/>
	31.536\$00

b) Pessoal contratado:

É criado um lugar de escrevente, com o vencimento anual de 6.000\$.

Art. 45.º É fixado em 45.625\$70 o quantitativo com que a colónia concorre para as despesas com o pessoal e material para a realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 46.º São fixados nos quantitativos que se indicam os seguintes subsídios ordinários:

1) Jardim Zoológico e de Aclimação de Lisboa:

a) Nos termos do Decreto n.º 5:732, de 10 de Maio de 1919	15.000\$00
---	------------

b) Nos termos do Decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944	1.000\$00	16.000\$00
---	-----------	------------

2) Santa Casa da Misericórdia de S. Tomé 40.000\$00

3) Sociedade de Geografia de Lisboa, para o intercâmbio escolar. 1.290\$00

4) Rádio Clube de S. Tomé e Príncipe 50.000\$00

5) Aero-Clube de S. Tomé e Príncipe. . 10.000\$00

IV

Macau

Art. 47.º Nos quadros do pessoal da Repartição do Gabinete são introduzidas as alterações seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Criação de lugares:

- 1 de primeiro-oficial.
- 1 de segundo-oficial arquivista.
- 1 de amanuense de 2.ª classe.

b) Eliminação de lugares:

- 1 de segundo-oficial.
- 1 de terceiro-oficial arquivista.

Art. 48.º O governador da colónia regulamentará a forma de recrutamento do pessoal a que se refere o artigo anterior, por transição de serventuários de outros quadros da colónia ou por nomeação inicial.

Art. 49.º No quadro do pessoal contratado do ensino primário são fixados os vencimentos anuais seguintes:

a) A cinco professores e duas professoras não diplomados:

Vencimento contratual	§ 2.500,00
Vencimento complementar de custo de vida	§ 1.380,00
Melhoria do vencimento complementar de custo de vida	§ 2.820,00

b) A quatro professores e duas professoras de chinês:

Vencimento contratual	§ 1.600,00
Vencimento complementar de custo de vida	§ 1.200,00
Melhoria do vencimento complementar de custo de vida	§ 1.800,00

Art. 50.º No quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas dos serviços de saúde a rubrica «Um médico para tratamento de toxicómanos» é substituída pela seguinte:

Um médico neuropsiquiatra.

Art. 51.º Nos quadros do pessoal dos serviços de saúde são criados os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas:

- 1 de médico oftalmologista;
- 1 de médico otorrinolaringologista;
- 1 de médico estomatologista;

com a categoria e vencimentos de médico de 1.ª classe.

2) Pessoal contratado:

- 1 de mecânico, com a categoria e vencimentos de aspirante dos mesmos serviços.

3) Pessoal assalariado:

- 5 de irmã hospitaleira;
- 1 de cozinheiro.

Art. 52.º É elevado para § 1.690,00 anuais o salário complementar de custo de vida dos lugares de pintor e carpinteiro do quadro do pessoal assalariado dos serviços de saúde.

Art. 53.º No quadro do pessoal dos quadros aprovados por lei dos serviços de justiça são criados dois lugares de ajudante de escrivão, com a categoria e vencimentos atribuídos no artigo 16.º do Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, e a prover nos termos do Decreto n.º 36:414, de 14 de Julho de 1947.

Art. 54.º São aumentados de 50 por cento os emolumentos e salários dos oficiais de justiça, constantes da tabela de emolumentos e salários judiciais vigente, aprovada por Decreto de 22 de Junho de 1898.

Art. 55.º Dos quadros criados pelo Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950, são providos os lugares seguintes:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de meteorologista, chefe de serviço.
- 1 de meteorologista adjunto de 1.ª classe.
- 1 de observador de 1.ª classe.
- 3 de observador de 2.ª classe.
- 1 de mecânico radiotelegrafista.
- 1 de terceiro-oficial.

2) Pessoal contratado:

- 3 de ajudante de observador.

3) Pessoal assalariado:

- 2 de servente.

Art. 56.º A melhoria do vencimento complementar de custo de vida do pessoal referido no artigo anterior, não prevista no Diploma Legislativo n.º 1:077, de 31 de Dezembro de 1948, é a seguinte:

Meteorologista, chefe de serviço . . .	§ 3.900,00
Meteorologista adjunto de 1.ª classe . . .	§ 3.600,00
Observador de 1.ª classe	§ 3.660,00
Observador de 2.ª classe	§ 3.180,00
Mecânico radiotelegrafista	§ 3.660,00
Ajudante de observador	§ 1.800,00

Art. 57.º Na tabela de despesa extraordinária é inscrita a importância de § 374.870,66, que se destina à preparação e manutenção de uma companhia de caçadores na colónia de Timor, destinada à guarnição de Macau.

V

Timor

Art. 58.º É suspensa no ano económico de 1951 a execução no disposto no artigo 41.º e seus parágrafos do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 59.º No quadro do pessoal assalariado dos serviços de administração civil são eliminados os seguintes lugares:

- 4 de segundo-cabo.
- 8 de cipaio.

Art. 60.º Nos quadros do pessoal dos serviços de saúde e higiene são criados os seguintes lugares:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro de enfermagem — pessoal auxiliar:

- 10 ajudantes de enfermeiro, com os vencimentos anuais:

Categoria	§ 900,00
Exercício	§ 1.500,00

Art. 61.º Nas remunerações acidentais dos serviços de saúde e higiene da tabela de despesa ordinária é elevada para § 2.400,00 anuais a gratificação do médico-cirurgião estabelecida nos termos do § único do artigo 86.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

Art. 62.º O quadro do pessoal assalariado da segurança pública é aumentado de um primeiro-cabo e de oito cipaios.

Art. 63.º Nas remunerações acidentais da segurança pública da tabela de despesa ordinária são introduzidas as alterações seguintes:

1) Eliminação das seguintes gratificações:

A um cabo europeu	§ 1.200,00
A um soldado europeu	§ 720,00

2) Criação das seguintes gratificações:

A um sargento ou cabo europeu . . .	§ 1.200,00
A um cabo ou soldado europeu . . .	§ 720,00

Art. 64.º Na comarca de Dili é criado um lugar de intérprete indígena, assalariado, com o salário anual de § 2.640,00.

Art. 65.º Dos quadros criados pelo Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950, são providos os lugares seguintes:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- 1 de meteorologista, chefe de serviço.
- 1 de observador de 1.ª classe.

- 6 de observador de 2.^a classe.
- 1 de terceiro-oficial.

b) Pessoal assalariado :

- 1 de motorista mecânico.
- 2 de servente.

Art. 66.º Nos quadros do pessoal dos serviços de obras públicas e fomento — tabela de despesa extraordinária — são introduzidas as seguintes alterações :

Pessoal contratado :

a) Eliminação de lugares :

- 1 de engenheiro de minas de 2.^a classe.
- 1 de arquitecto de 2.^a classe.

b) Criação de um lugar de engenheiro agrónomo, com o vencimento anual de \$ 14.400,00.

Art. 67.º É fixada em \$ 304.236,00 a importância destinada ao pagamento de vencimentos do pessoal operário cabo-verdiano, contratado, para a reconstrução da colónia, a inscrever no quadro do pessoal contratado da Repartição Técnica de Obras Públicas e Fomento, constante do capítulo 12.º da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para 1951.

Art. 68.º No ano de 1951 a colónia de Timor fica dispensada de concorrer para as despesas que, nos termos legais, devam constituir encargo das diversas colónias.

Art. 69.º A Comissão Municipal de Dili fica dispensada, no ano de 1951, de concorrer com o subsídio destinado ao Instituto de Medicina Tropical, a que se refere a base XVIII da Lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935.

VI

Organismos dependentes

Art. 70.º No Instituto de Medicina Tropical é criada, na cadeira de Higiene, Climatologia e Geografia Médica, uma Secção de Nutrição.

Art. 71.º O quadro do pessoal do Instituto de Medicina Tropical é aumentado de :

- 1 professor ordinário.
- 1 professor auxiliar (chefe da Secção de Nutrição).
- 6 assistentes.
- 1 adjunto do chefe da Secção de Nutrição, com o vencimento-base anual de 21.600\$.
- 1 preparador.

Art. 72.º Os saldos das verbas apurados no final de cada ano económico na tabela de despesa do orçamento do Instituto de Medicina Tropical revertem, a partir de 1950, para um fundo destinado à construção do edificio daquele organismo.

§ único. Os referidos saldos serão depositados no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias.

Art. 73.º No Hospital Colonial de Lisboa são criados os serviços de otorrinolaringologia, dermatologia, estomatologia, neurologia, cardiologia, urologia, ginecologia, anesthesiologia e hemoterapia, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 38:052, de 13 de Novembro de 1950.

Art. 74.º O pessoal do Hospital Colonial de Lisboa passa a ser o seguinte, em substituição do referido no artigo 7.º do Decreto n.º 35:913, de 23 de Outubro de 1946 :

Quadro médico comum do Império :

- 1 director, médico inspector com mais de quinze anos de serviço.
- 1 adjunto, médico de 1.^a classe.
- 1 assistente, médico de 1.^a classe.

Quadro complementar de cirurgiões e especialistas :

- 1 assistente cirurgião.
- 1 médico ortopedista.
- 1 médico oftalmologista.
- 1 médico otorrinolaringologista.
- 1 médico dermatologista.
- 1 médico estomatologista.
- 1 médico neurologista.
- 1 médico cardiologista.
- 1 médico urologista.
- 1 médico ginecologista.
- 1 médico anestesista.
- 1 médico hemoterapeuta.

Quadro farmacêutico comum :

- 1 farmacêutico de 1.^a classe.

Quadro privativo administrativo :

- 1 chefe de secretaria.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 aspirante.

Enfermagem :

- 1 ecónomo.
- 1 enfermeira monitora.
- 4 enfermeiras de 1.^a ou 2.^a classe (de um ou de outro sexo).
- 4 ajudantes de enfermagem (de um ou de outro sexo).

Laboratório e farmácia :

- 1 ajudante de farmácia de 1.^a classe.

Serviços gerais :

Pessoal contratado :

- 1 cozinheiro.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 1 porteiro.
- 1 contínuo.

Pessoal assalariado :

- 1 barbeiro.
- 12 serventes.
- 4 lavadeiras.
- 1 encarregada de roupas.
- 1 operário (pintor, pedreiro, carpinteiro).
- 1 jardineiro.
- 3 trabalhadores para o parque e jardins.

§ 1.º O lugar de enfermeira monitora, nos termos do artigo 111.º do Decreto n.º 34:417 e artigo 5.º do Decreto n.º 35:913, respectivamente de 21 de Fevereiro de 1945 e 23 de Outubro de 1946, será provido por concurso documental aberto entre as enfermeiras de reconhecida idoneidade diplomadas por escolas técnicas de enfermagem nacionais ou estrangeiras.

§ 2.º Incumbe à enfermeira monitora, além das atribuições referidas nos artigos 111.º e 5.º dos citados Decretos n.ºs 34:417 e 35:913, dirigir e orientar os serviços de enfermagem do Hospital Colonial de Lisboa.

§ 3.º O vencimento-base anual da enfermeira monitora será de 14.400\$.

§ 4.º O vencimento-base anual do ajudante de farmácia de 1.^a classe será de 15.660\$.

Art. 75.º Os vencimentos do secretário do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial passam a ser os correspondentes aos de um segundo-oficial.

Art. 76.º No quadro do pessoal do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial são criados os lugares seguintes:

Pessoal de secretaria:

1 dactilógrafa, com o vencimento-base anual de 7.200\$00

Pessoal contratado:

1 auxiliar de campo, com o vencimento-base anual de 7.200\$00

Art. 77.º Na ausência e impedimentos do professor da cadeira de Higiene Tropical e Climatologia do Instituto de Medicina Tropical o Ministro das Colónias designará o professor do referido Instituto que deverá desempenhar as funções de consultor do Gabinete de Urbanização Colonial, a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 34:173, de 6 de Dezembro de 1944.

VII

Disposições comuns

Art. 78.º São integradas no subsídio eventual das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe as importâncias destinadas ao abono da subvenção colonial, que se considera extinta.

§ único. O direito à percepção das importâncias integradas por este artigo no subsídio eventual é tornado extensivo a todos os servidores do Estado, independentemente da sua naturalidade.

Art. 79.º É reduzido para dois anos o prazo de três anos de estadia em S. Tomé e Príncipe, a que se refere a parte final do artigo 278.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Art. 80.º São revogados o artigo 5.º do Decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, e seus parágrafos, aditados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22:418, de 7 de Abril de 1933, e o n.º 9.º da Portaria n.º 11:370, de 30 de Maio de 1946.

Art. 81.º O disposto no artigo 34.º do Decreto n.º 37:141, de 8 de Novembro de 1948, é aplicável aos orçamentos privativos dos correios, telégrafos e telefones coloniais na parte respeitante à criação da rubrica de:

Encargos gerais:

Despesas diversas:

Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários do activo, aposentados e operários do Estado:

a) Na metrópole - \$ -
b) Na colónia - \$ -

Art. 82.º É aditado ao artigo 5.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, o seguinte parágrafo:

§ 3.º O reforço de uma verba do capítulo 3.º por transferência de outras verbas do mesmo capítulo efectuar-se-á por meio de portaria e sem dependência de quaisquer outras formalidades, depois de conhecida a comunicação da autorização do Ministro das Colónias referida no artigo 53.º do Decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937.

Art. 83.º Aos funcionários civis coloniais que tenham exercido a actividade oficial pelo período mínimo de dez anos consecutivos em territórios estrangeiros vizinhos e passem à situação de aposentados fixando residência

definitiva nesses territórios é garantido o direito à percepção da pensão de aposentação como se residissem na colónia por onde forem aposentados.

Art. 84.º Para a concessão do adiantamento especial a que se refere o Decreto n.º 31:882, de 11 de Fevereiro de 1942, é obrigatória a apresentação de um termo de fiança, passado por pessoa idónea que garanta o reembolso.

Art. 85.º As disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, respeitante a limites de idade, são extensivas aos oficiais médicos do quadro comum do Império Colonial admitidos ao abrigo da Carta de Lei de 28 de Maio de 1896.

Art. 86.º Durante o ano de 1951 continua em vigor o disposto no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º do Decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946, dentro dos limites das percentagens estabelecidas pelos governos coloniais ao abrigo das delegações conferidas pelas Portarias n.ºs 12:614, 12:669 e 12:979, de 8 de Novembro e 7 de Dezembro de 1948 e 8 de Novembro de 1949, respectivamente.

Art. 87.º Continua em vigor no ano de 1951 o disposto no § único do artigo 48.º do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 88.º Os quantitativos individuais do abono de família instituído pelo Decreto n.º 32:810, de 24 de Maio de 1943, actualmente fixados pelos governos-gerais e de colónias, só poderão ser alterados por despacho do Ministro das Colónias, em face de proposta dos respectivos governos.

Art. 89.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 13:373

Mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 156.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovar os orçamentos da receita e tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano económico de 1951, nos termos dos números seguintes:

I

Cabo Verde

1.º É autorizada a inscrição no capítulo 9.º do orçamento da receita da importância de 600.000\$, proveniente de parte dos saldos das contas de exercícios anteriores, para despesas extraordinárias.

2.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários constantes do projecto do orçamento da receita para o ano económico de 1951, com as alterações especificadas no mapa n.º 1 anexo, são avaliados na quantia de 34:964.301\$73 e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.